

**FORMALIZAR SOLICITAÇÃO DE REGIME ESPECIAL - ELETROELETRÔNICO E AFINS.**

**TTS - 3235**

Sr. Contribuinte,

Uma solicitação de regime especial, **e-PTA Regime Especial Automatizado**, encontra-se em andamento, nos termos do art. 64-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA. O tratamento tributário selecionado refere-se ao **Eletroeletrônicos e afins**.

Para dar continuidade à solicitação, leia atentamente sobre o tratamento tributário autorizado para o **E-Eletroeletrônicos e afins**, salientando que nessa modalidade de regime especial automatizado não é possível alterar as condições e regras aplicáveis a esse tratamento tributário padronizado.

O tratamento tributário autorizado ao **Eletroeletrônicos e afins** aplica-se apenas ao estabelecimento mineiro cuja atividade econômica principal cadastrada no SIARE esteja classificada na Seção Indústrias de Transformação da CNAE e que esteja devidamente instalado e funcionando regularmente neste Estado.

Na hipótese em que o tratamento tributário **Eletroeletrônicos e afins** ora descrito não se enquadrar nas peculiaridades das operações do solicitante, recomenda-se abortar esse processo e apresentar novo pedido na forma do e-PTA Regime Especial - Regra Geral, nos termos que dispõem o art. 49 e seguintes do RPTA.

Para dar prosseguimento ao pedido de regime especial automatizado aplicável ao **Eletroeletrônicos e afins** é necessário confirmar a solicitação ao final deste Termo de aceite. Na sequência, visualizar a Declaração de Inexistência de Processos Criminais contra a ordem tributária e a Declaração de Inexistência de Inscrição nos CADIN e CAFIMP e confirmar as devidas marcações.

**TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL A ELETROELETRÔNICO E AFINS.**

CAPÍTULO I

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS

Seção I

Importação de Mercadorias

Art. 1º Fica autorizado ao estabelecimento industrial identificado em epígrafe, doravante denominado Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins, o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias, em decorrência de importação direta do exterior, para as operações subsequentes por este praticadas, desde que as mercadorias sejam importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem e destinadas exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados nos Anexos I a V do regime especial.

§ 1º O diferimento de que trata este artigo aplica-se, exclusivamente, às mercadorias que não possuem similares concorrenciais produzidas neste Estado.

§ 2º Na hipótese do *caput*, a cada importação, a Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins deverá apresentar declaração assinada por seu representante legal afirmando que as mercadorias importadas na qualidade de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem serão empregadas pelo próprio importador em seu processo industrial e não são passíveis de serem adquiridas de contribuinte situado neste Estado, em quantidade, qualidade ou condições concorrenciais semelhantes, observado o disposto no inciso XLIV do art. 55 da Lei nº 6.763/1975 e no subitem 36.10 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/2023.

§ 3º A declaração de que trata o § 2º deverá ser arquivada juntamente com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento importador.

§ 4º O desembaraço aduaneiro das mercadorias deverá ocorrer no território deste Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 130 do RICMS/2023.

Art. 2º A Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins, a cada importação, deverá observar os procedimentos previstos no § 3º do art. 235 da Parte 1 do Anexo VIII do RICMS/2023, para autorização prévia na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS - GLME.

Seção II

Aquisição Interna

Art. 3º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente nas operações internas destinadas à Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins, para as operações subsequentes por esta praticadas, desde que:

I - as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem sejam destinados exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados nos Anexos I a V do regime especial:

a) no percentual de 100% (cem por cento) nas saídas promovidas por estabelecimento industrial ou por distribuidor de mesma titularidade, localizado neste Estado;

b) no percentual de 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) nas saídas de mercadorias tributadas com a alíquota de 18% (dezoito por cento), promovidas por estabelecimentos comerciais localizados em Minas Gerais;

II - os bens do ativo imobilizado, compreendendo máquinas e equipamentos, nas saídas promovidas por estabelecimento industrial ou por distribuidor de mesma titularidade, localizado neste Estado, sejam destinados exclusivamente ao investimento na industrialização dos produtos relacionados nos Anexos I a V do regime especial.

Parágrafo único. O disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso II do *caput* aplica-se exclusivamente às mercadorias produzidas pelo estabelecimento industrial mineiro.

### Seção III

#### Industrialização por Encomenda

Art. 4º Fica autorizado o diferimento do pagamento do ICMS incidente sobre a parcela da industrialização de mercadorias, realizada por estabelecimentos industriais localizados neste Estado, por encomenda da Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins, para operações subsequentes por esta praticadas, relativas exclusivamente à industrialização dos produtos relacionados nos Anexos I a V do regime especial.

Parágrafo único. Fica vedado ao estabelecimento que realizar a industrialização sob encomenda o aproveitamento de quaisquer créditos correspondentes aos insumos empregados na industrialização, observados os procedimentos estabelecidos no termo de adesão.

### Seção IV

#### Diferencial de Alíquotas

Art. 5º Fica autorizado à Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins o diferimento do pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de bens do ativo imobilizado, compreendendo máquinas e equipamentos, para operações subsequentes por esta praticadas, destinados exclusivamente ao investimento na industrialização dos produtos relacionados nos Anexos I a V do regime especial.

§ 1º O diferimento previsto no *caput* aplica-se, exclusivamente, às mercadorias que não possuem similares produzidas no Estado, mediante declaração assinada por seu representante legal afirmando a inexistência de estabelecimento fabricante de produto similar no Estado, observado o disposto no inciso XLIV do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

§ 2º A declaração de inexistência de produto similar produzido no Estado de que trata o § 1º deverá ser arquivada juntamente com a nota fiscal de aquisição da mercadoria.

## Seção V

### Disposições Comuns ao Diferimento

Art. 6º A eficácia dos diferimentos previstos nas Seções II e III deste Capítulo está condicionada à adesão pelo estabelecimento fornecedor ou industrializador por encomenda, homologada pelo titular da Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins.

§ 1º O termo de adesão será parte integrante do regime especial.

§ 2º O termo de adesão deverá conter cláusula expressa de conhecimento e concordância com a sistemática operacional prevista no regime especial.

§ 3º A homologação do termo de adesão deverá ser informada à DF responsável pelo acompanhamento do estabelecimento fornecedor ou industrializador por encomenda.

Art. 7º A Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins deverá observar o disposto na legislação tributária, mais especificamente os arts. 129 ao 139 do RICMS/2023, no que se refere às operações amparadas pelo diferimento.

Art. 8º Os diferimentos previstos neste Capítulo não se aplicam, no que couber:

I - à aquisição de mercadorias a serem aplicadas em obras de construção civil;

II - à aquisição de outros bens destinados ao ativo imobilizado e considerados alheios à atividade do estabelecimento, conforme o disposto na legislação vigente;

III - à entrada de energia elétrica, combustíveis, lubrificantes e à prestação de serviços de comunicação;

IV - aos produtos cujo imposto já tenha sido pago ou retido por substituição tributária.

Art. 9º Na documentação fiscal relacionada com a operação com o imposto diferido:

I - deverá ser consignado o número do regime especial e a expressão "Operação com pagamento do imposto diferido";

II - não será destacado o valor do imposto diferido.

Art. 10. O imposto diferido não será debitado em separado, vedado o seu aproveitamento como crédito.

Parágrafo único. O pagamento do imposto diferido será feito pelo recolhimento do imposto incidente sobre a operação de saída da mercadoria recebida com diferimento ou de outra dela resultante.

Art. 11. A Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins deverá recolher o imposto diferido em documento de arrecadação distinto, sem direito ao aproveitamento do valor como crédito do imposto, nas hipóteses de:

I - a mercadoria adquirida para emprego em processo de industrialização vier a ser objeto de operação posterior isenta ou não tributada pelo imposto, no mesmo estado ou após industrialização, ressalvado o disposto no § 2º;

II - perecimento, deterioração, inutilização, extravio, furto, roubo ou perda, por qualquer motivo, da mercadoria adquirida ou de outra dela resultante;

III - a mercadoria não for utilizada diretamente no processo industrial da Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins;

IV - a mercadoria vier a ser utilizada como material de uso e consumo ou empregada em atividade considerada como alheia à do estabelecimento;

V - o produto vier a ser destinado ao ativo imobilizado e deixar de satisfazer os requisitos para aproveitamento de créditos previstos na legislação vigente.

§ 1º Considera-se devido o imposto no mês em que tenha ocorrido qualquer dos fatos previstos neste artigo, hipótese em que será observado, para fixação da base de cálculo, o disposto no art. 12 do RICMS/2023.

§ 2º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, é dispensado o recolhimento quando for assegurado o direito à manutenção do crédito do imposto pela entrada da mercadoria, ficando vedado o lançamento do valor como crédito do imposto.

§ 3º Ocorrendo qualquer uma das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, a Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins, além de se responsabilizar pelo pagamento do imposto, deverá, ainda, comunicar o fato imediatamente à DF responsável pelo seu acompanhamento fiscal.

Art. 12. Encerra-se o diferimento quando ocorrer qualquer uma das situações previstas no art. 134 do RICMS/2023, observando-se o disposto no art. 11 do regime especial.

Art. 13. O imposto diferido será considerado recolhido com a subsequente saída tributada da mercadoria ou de outra dela resultante, ainda que:

I - a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento;

II - a operação esteja alcançada pelo crédito presumido de que trata no regime especial.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também ao imposto diferido correspondente à entrada de máquina, equipamento, peça, parte e acessório destinados à composição do ativo imobilizado do estabelecimento, inclusive quanto ao diferencial de alíquotas na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual.

## CAPÍTULO II

### CRÉDITO PRESUMIDO

Art. 14. Fica assegurado à Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins, relativamente aos produtos industrializados neste Estado, crédito presumido do ICMS:

I - de 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido nas saídas dos produtos relacionados no Anexo I do regime especial destinados a estabelecimento de contribuinte do imposto, a pessoas jurídicas prestadoras de serviços, inclusive clínicas e hospitais, a profissional médico ou a órgão da administração pública, suas fundações e autarquias;

II - nas saídas dos produtos relacionados no Anexo II do regime especial:

a) destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto, de 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido;

b) destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes:

1 - implicando recolhimento efetivo de 6% (seis por cento) do valor das saídas internas dos produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

2 - implicando recolhimento efetivo de 14% (quatorze por cento) do valor das saídas internas dos produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

3 - de 100% (cem por cento) do valor equivalente ao imposto devido nas saídas interestaduais;

III - nas saídas dos produtos relacionados no Anexo III do regime especial:

a) destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto:

1 - implicando recolhimento efetivo de 2% (dois por cento) do valor das saídas internas;

2 - implicando recolhimento efetivo de 2% (dois por cento) do valor das saídas interestaduais, com exceção das transferências, dos produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

3 - de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo nas saídas interestaduais, com exceção das transferências, dos produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes, implicando recolhimento efetivo de:

1 - 6% (seis por cento) do valor das saídas internas dos produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

2 - 14% (quatorze por cento) do valor das saídas internas dos produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

3 - 2% (dois por cento) do valor das saídas interestaduais;

IV - nas saídas dos produtos relacionados no Anexo IV do regime especial:

a) destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto:

1 - implicando recolhimento efetivo de 3% (três por cento) do valor das saídas internas;

2 - implicando recolhimento efetivo de 3% (três por cento) do valor das saídas interestaduais, com exceção das transferências, dos produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

3 - de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo nas saídas interestaduais, com exceção das transferências, dos produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes, implicando recolhimento efetivo de:

1 - 6% (seis por cento) do valor das saídas internas dos produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

2 - 14% (quatorze por cento) do valor das saídas internas dos produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

3 - 2% (dois por cento) do valor das saídas interestaduais;

V - nas saídas dos produtos relacionados no Anexo V do regime especial:

a) destinadas a estabelecimento de contribuinte do imposto:

1 - implicando recolhimento efetivo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor das saídas internas;

2 - implicando recolhimento efetivo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor das saídas interestaduais, com exceção das transferências, dos produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

3 - de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo nas saídas interestaduais, com exceção das transferências, dos produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

b) destinadas a pessoas jurídicas não contribuintes, implicando recolhimento efetivo de:

1 - 6% (seis por cento) do valor das saídas internas dos produtos com conteúdo de importação inferior ou igual a 40% (quarenta por cento);

2 - 14% (quatorze por cento) do valor das saídas internas dos produtos com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento);

3 - 2% (dois por cento) do valor das saídas interestaduais.

§ 1º Nas saídas destinadas a profissional médico, o benefício previsto no inciso I do *caput* alcança somente os produtos relacionados na Parte 2 do Anexo IV do RICMS/2023.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* não se aplica no caso de recondicionamento de máquinas e aparelhos classificados na posição 84.43 da NBM/SH.

§ 3º O conteúdo de importação dos produtos industrializados a que se refere este artigo deverá ser calculado de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução do Senado nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 4º Para fins de aplicação do crédito presumido nas transferências entre estabelecimentos de mesma titularidade autorizado neste artigo, a Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins deve ser optante pelo disposto no art. 153-B do RICMS/2023, hipótese em que a transferência para estabelecimento de mesma titularidade será equiparada à operação fato gerador de imposto, para todos os fins.

Art. 15. Na saída de mercadoria beneficiada pelo crédito presumido de que trata este Capítulo, o destaque do imposto devido a título de operação própria será efetuado de acordo com a alíquota prevista para a operação com a mercadoria, conforme disposto no art. 11 e nas Partes 1 e 2 do Anexo I do RICMS/2023.

Art. 16. Nas operações sujeitas ao regime da substituição tributária, a base de cálculo do ICMS/ST será apurada na forma prevista no art. 20 da Parte 1 do Anexo VII do RICMS/2023.

Art. 17. O crédito presumido de que trata este Capítulo não se aplica às saídas com isenção, não incidência, suspensão, diferimento integral e às operações interestaduais de remessa para industrialização por terceiros e para armazém geral, bem como ao ICMS devido por substituição tributária, hipóteses em que será aplicada a legislação vigente.

Art. 18. Para o efeito do cálculo do imposto devido nas operações alcançadas por crédito presumido implicando recolhimento efetivo, previsto neste Capítulo, será considerado o valor total da operação, hipótese em que será desconsiderada qualquer redução de base de cálculo prevista na legislação.

Art. 19. Fica vedado:

I - o aproveitamento de quaisquer outros créditos relacionados com as operações beneficiadas com o crédito presumido de que trata este Capítulo, inclusive aqueles já escriturados na Escrituração Fiscal Digital (EFD) pela Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins, devendo os créditos ser estornados;

II - o recebimento de créditos de ICMS em transferência, na forma e nas condições estabelecidas no Anexo III, bem como a compensação prevista no § 2º do art. 30, ambos do RICMS/2023, para abatimento do imposto apurado na forma deste Capítulo.

§ 1º A vedação ao aproveitamento de crédito do imposto não se aplica às devoluções de mercadorias, hipótese em que fica assegurado à Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins o crédito de valor igual ao efetivamente pago nas operações de saídas.

§ 2º A vedação ao aproveitamento do crédito alcança o montante do imposto informado na Escrituração Fiscal Digital pela Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins, relativamente:

I - à entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, da utilização de serviços ou das parcelas relativas à energia elétrica e ao ativo imobilizado, vinculados com as operações beneficiadas com o crédito presumido;

II - ao estoque de mercadorias acabadas e insumos.

Art. 20. A Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins, relativamente às operações beneficiadas pelo crédito presumido realizadas no período de apuração, deverá proceder ao estorno do crédito de que trata o inciso I do § 2º do art. 19 do regime especial, mediante emissão de nota fiscal, que, além dos demais requisitos previstos na legislação, deverá conter:

I - o nome do próprio contribuinte, o endereço e os números de inscrição estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - no quadro "Dados Adicionais", do campo "Informações Complementares", a observação: "Estorno de crédito, nos termos do inciso I do § 2º do art. 19 do e-PTA-RE [número deste Regime]";

Parágrafo único. A nota fiscal deverá ser registrada na Escrituração Fiscal Digital (EFD) utilizando o código [MG50000100], referente a "Estorno de créditos" para ajuste na apuração.

Art. 21. Para fins de estorno dos créditos escriturados anteriormente, a Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins deverá inventariar os estoques e adotar os demais procedimentos previstos na Resolução nº 5.029, de 2 de agosto de 2017.

Art. 22. Na hipótese em que a Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins realizar operações com mercadorias não alcançadas pelo tratamento previsto no regime especial, os créditos decorrentes dessas operações e eventuais saldos credores não poderão ser utilizados para compensar o saldo devedor relativo ao crédito presumido de que trata este Capítulo.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, a Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins deverá manter escrituração distinta relativamente às mercadorias amparadas pelo benefício de que trata este Capítulo, utilizando a sub-apuração da EFD.

Art. 23. A Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins, na impossibilidade de perfeita identificação dos créditos relativos aos insumos recebidos ou adquiridos, vinculados à saída posterior de produto industrializado beneficiado com o crédito presumido, no encerramento do período de apuração do imposto, deverá estornar o crédito por entrada das respectivas mercadorias, bens ou serviços com base na proporcionalidade que as operações beneficiadas com o crédito presumido representarem do total de operações realizadas.

Parágrafo único. Para o cálculo da proporcionalidade a que se refere o *caput*, serão consideradas as operações realizadas pela Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins nos 12 (doze) últimos meses, incluindo-se o período no qual se efetivar o estorno.

Art. 24. O valor do imposto apurado relativo às operações alcançadas pelo crédito presumido deverá ser informado no Campo 104-1, Quadro IX, da Declaração de Apuração e Informações do ICMS (DAPI 1), e recolhido em documento de arrecadação distinto.

Parágrafo único. Para o recolhimento do valor informado no Campo 104.1, deverá ser utilizado o código de receita 219-6 "ICMS Indústria TTD".

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. A fruição do tratamento tributário previsto no regime especial fica condicionada à correta classificação dos produtos na codificação da NBM/SH, vedada a aplicação do tratamento autorizado às operações com mercadorias que apresentem classificação incorreta.

Parágrafo único. Para fins de utilização do tratamento tributário autorizado no regime especial, deverão ser observados, cumulativamente, o código da NBM/SH e a respectiva descrição do produto estabelecida nos Anexos I a V do regime especial, sendo de responsabilidade do contribuinte o correto enquadramento de seus produtos na descrição contida no Anexo correspondente.

Art. 26. O tratamento tributário autorizado no regime especial aplica-se apenas ao estabelecimento:

I - cuja atividade econômica principal cadastrada no SIARE esteja classificada na Seção Indústrias de Transformação da CNAE;

II - que esteja devidamente instalado e funcionando regularmente neste Estado.

Art. 27. Para o cumprimento das obrigações acessórias decorrentes das operações alcançadas por tratamento tributário diferenciado de que trata o regime especial, a Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins observará, no que couber, os procedimentos contidos na Portaria Conjunta SUTRI/SUFIS/SAIF Nº 001/2014, que aprova o Manual de Orientações.

Art. 28. A concessão do regime especial não desobriga a Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação tributária e não expressamente excepcionadas.

Art. 29. A Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins deverá manter o regime especial à disposição da fiscalização, para exibição imediata, sempre que solicitado.

Art. 30. A ciência do inteiro teor do regime especial implica reconhecimento de todos os seus termos e obriga a Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins ao pagamento de todos os créditos tributários relativos a obrigações fiscais resultantes de atos praticados com base neste instrumento.

Art. 31. A Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins fica obrigada ao cumprimento das obrigações previstas no regime especial durante o período de sua vigência, podendo a ele renunciar mediante requerimento protocolizado por meio do SIARE (e-PTA-RE), no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet.

Art. 32. O regime especial poderá ser alterado, cassado ou revogado, a qualquer tempo, na ocorrência de:

I - situação em que o regime especial vier a tornar-se prejudicial ou inconveniente aos interesses da Fazenda Pública;

II - inobservância de quaisquer de seus termos e condições;

III - dificuldades criadas pelo contribuinte, por qualquer meio, à ação fiscal;

IV - ação fiscal proveniente de:

a) falta de emissão de documento fiscal ou utilização de documento fiscal falso ou inidôneo;

b) transporte de mercadoria desacompanhado de documento fiscal;

c) alteração de valores e/ou de informações constantes em documento fiscal, com o objetivo de reduzir a incidência do imposto;

d) falta de recolhimento do ICMS;

e) falta de entrega da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI);

f) descumprimento da obrigação de entrega de arquivos eletrônicos no prazo previsto ou prestação de informações em desacordo com a legislação tributária;

V - constatação de que as mercadorias adquiridas com diferimento foram utilizadas para fins diversos daqueles previstos no regime especial;

VI - quaisquer das situações previstas nos arts. 51 e 61 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 3 de março de 2008.

Parágrafo único. O regime especial fica revogado ou alterado com a superveniência de norma de legislação tributária, naquilo que com esta conflitar, independentemente de comunicação.

Art. 33. Compete à Delegacia Fiscal (DF) responsável pelo acompanhamento fiscal da Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins a avaliação do cumprimento de todas as condições do

regime especial, propondo-lhe alterações, cassação ou revogação nas hipóteses previstas no art. 32 do regime especial ou na ocorrência de quaisquer outros fatos que aconselhem tais medidas.

Art. 34. O regime especial entrará em vigor na data de ciência à Indústria de Produtos Eletroeletrônicos e Afins de seu deferimento e produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2032, a contar do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do levantamento de estoque de que trata o art. 21 do regime especial, podendo ser revogado a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, quando ocorrerem situações que justifiquem a revogação, visando à preservação dos interesses da Fazenda Pública.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver necessidade do levantamento de estoque de que trata o *caput*, o regime especial produzirá efeitos a partir da data de ciência.

Anexo I

(a que se referem os arts. 1º; 3º, I e II; 4º; 5º; 14, I e 25, parágrafo único)

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Código NBM/SH</b>
1	Elementos químicos dopados, próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, wafers ou formas análogas; compostos químicos dopados, próprios para utilização em eletrônica	3818.00

2	Injeção eletrônica	8409.91.40
3	Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório, com controle lógico programável	8419.20.00
4	Máquina termodesinfectora, contínua, para lavagem de instrumentais cirúrgicos, circuito anestésico, bandejas e vidros de laboratórios e outros utensílios hospitalares reutilizáveis, com controle lógico programável	8422.20.00
5	Balanças eletrônicas	8423.81.90
6	Instrumentos e aparelhos de pesagem com técnica digital, com capacidade de comunicação com computadores ou outras máquinas	8423.89.00
7	Aparelho eletroeletrônico automatizado para irrigação	8424.82.2
8	Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações	8470.10.00
9	Máquinas de calcular, eletrônicas, programáveis pelo usuário e dotadas de aplicações especializadas	8470.2
10	Caixas registradoras eletrônicas	8470.50.1
11	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da subposição 8470.2 e do item 8470.50.1	8473.2
12	Robôs industriais, não especificados nem compreendidos noutras posições	8479.50.00
13	Inversor de corrente contínua para telecomunicação	8501.40.29
14	Reatores (Balastos) para lâmpadas ou tubos de descarga	8504.10.00
15	Conversores estáticos, desde que baseados em técnica digital	8504.40
16	Ignição eletrônica digital	8511.80.30
17	Aparelhos telefônicos, incluindo os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos para a transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (alargada*) (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28	85.17

18	Microfones e seus suportes; alto-falantes (altifalantes), mesmo montados nas suas caixas (colunas); fones de ouvido (auscultadores e auriculares*), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes (altifalantes); amplificadores elétricos de audiodfrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som	85.18
19	Secretárias eletrônicas (Atendedores telefônicos)	8519.50.00
20	Outros aparelhos, que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor, com sistema de leitura óptica por <i>laser</i> (leitores de discos compactos)	8519.81.10
21	Outros aparelhos, que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	8519.81.90
22	Outros aparelhos de gravação de som, de reprodução de som, de gravação e de reprodução de som	8519.89.00
23	Aparelhos de gravação ou de reprodução de vídeo, mesmo incorporando um receptor de televisão	85.21
24	Outras partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 ou 85.21	8522.90.90
25	Outros discos magnéticos	8523.29.19
26	Suportes de semicondutor	8523.5
27	Outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, exceto os produtos do capítulo 37 da NBM/SH	8523.80.00
28	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	85.25
29	Aparelhos baseados em técnicas digitais (aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando)	85.26
30	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	85.27

31	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	85.28
32	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28	85.29
33	Aparelhos de sinalização, de segurança, de controle e de comando, baseados em técnica digital	85.30
34	Aparelhos digitais de sinalização acústica ou visual, exceto os aparelhos residenciais	85.31
35	Condensadores elétricos próprios para montagem em superfície (smd)	8532.21.1
36	Condensadores com dielétrico de cerâmica, de uma só camada, próprios para montagem em superfície (smd)	8532.23.10
37	Condensadores com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas, próprios para montagem em superfície (smd)	8532.24.10
38	Condensadores com dielétrico de papel ou de plástico, próprios para montagem em superfície (smd)	8532.25.10
39	Outros condensadores com dielétrico de papel ou de plástico	8532.25.90
40	Outros condensadores próprios para montagem em superfície (smd)	8532.29.10
41	Condensadores variáveis ou ajustáveis, próprios para montagem em superfície (smd)	8532.30.10
42	Circuitos impressos multicamadas	8534.00.5
43	Outros interruptores, seccionadores e comutadores, digitais	8536.50
44	Soquetes para microestruturas eletrônicas	8536.90.30
45	Conectores para circuito impresso	8536.90.40
46	Conector para cabo de transmissão de dados	8536.90.90
47	Comando numérico computadorizado (cnc)	8537.10.1
48	Controladores programáveis	8537.10.20
49	Controladores de demanda de energia elétrica	8537.10.30

50	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	8538.90.10
51	Lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED)	8539.50.00
52	Válvulas de potência para transmissores	8540.89.10
53	Outras lâmpadas	8540.89.90
54	Canhões eletrônicos	8540.91.30
55	<i>Bead e stem</i>	8540.91.90
56	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz (LED); cristais piezelétricos montados	85.41
57	Circuitos integrados eletrônicos	85.42
58	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, baseados em técnicas digitais	85.43
59	Unidade de controle de armamento para aeronaves militares	8803.30.00
60	Unidade de controle de visor para aeronaves militares	8803.30.00
61	Monitor de rotação para armamentos militares embarcados em aeronaves	8803.30.00
62	Veículo aéreo não tripulado, equipado com sensores e câmeras	8805.29.00
63	Projetores de imagem multimídia	9008.50.00
64	Dispositivos de cristais líquidos (LCD)	9013.80.10
65	Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)	9014.20
66	Balanças eletrônicas sensíveis a pesos inferiores ou iguais a 5 cg, mesmo com pesos	9016.00
67	Instrumentos e aparelhos digitais	90.18
68	Aparelhos respiratórios digitais de reanimação	9019.20.30
69	Partes e acessórios do equipamento "servo 300/900"	9019.20.90
70	Aparelhos de raios X, digitais	9022.1

71	Outros aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, para usos médicos, digitais	9022.21.90
72	Tubos de raios X, digitais	9022.30.00
73	Geradores de tensão para raios X, digitais	9022.90.11
74	Aparelhos de raios X para inspeção volumétrica, digitais	9022.90.19
75	Mesa telecomandada digital	9022.90.80
76	Mesas de comando incorporadas para raios X, digitais	9022.90.80
77	Telas de visualização para raios X (radioscopia), digitais	9022.90.80
78	Partes e acessórios de aparelhos de raios X	9022.90.90
79	Dispositivo eletrônico (módulo) para ensino de automação	9023.00.00
80	Termômetro industrial microprocessado	9025.19.90
81	Instrumentos e aparelhos digitais para análise física ou química	90.27
82	Outros contadores digitais	9029.10
83	Indicadores de velocidade e tacômetros	9029.20.10
84	Partes e acessórios de indicadores de velocidade e tacômetros	9029.90.10
85	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	90.30
86	Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, baseados em técnicas digitais	90.31
87	Outros instrumentos e aparelhos digitais para regulação ou controle, automáticos	9032.89
88	Partes e peças dos instrumentos e aparelhos para regulação ou controle	9032.90
89	Timer digital	9106.10.00
90	Placas eletrônicas e suas partes, para utilização em cadeiras de dentistas e cadeiras semelhantes	9402.10.00
91	Mesas de operação, desde que contenham, pelo menos, algum componente eletrônico	9402.90.10

Anexo II

(a que se referem os arts. 1º; 3º, I e II; 4º; 5º; 14, II e 25, parágrafo único)

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Código NBM/SH</b>
1	Tintas de impressão, pretas	3215.11.00
2	Tintas de impressão, outras cores	3215.19.00
3	Tintas de impressão para plásticos	3215.90.00
4	Microventiladores com área de carcaça inferior a 90cm <sup>2</sup>	8414.59.10
5	Outros ventiladores	8414.59.90
6	Outros compressores de ar ou de outros gases; outras coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes	8414.80.90
7	Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluindo as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil), desde que contenham, pelo menos, algum componente elétrico	8422.40.90
8	Máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; outras impressoras, aparelhos de copiar e aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si; partes e acessórios	84.43
9	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições	84.71
10	Outras máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de notas, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, máquinas para apontar lápis (afiadores mecânicos de lápis*), perfuradores ou grampeadores	84.72

	(agrafadores*)), desde que contenham, pelo menos, algum componente elétrico	
11	Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos da posição 84.71, dos itens e subitens 8472.90.10, 8472.90.2, 8472.90.30, 8472.90.5 e 8472.90.9	84.73
12	Misturadores, desde que contenham, pelo menos, algum componente elétrico	8479.82.10
13	Outras máquinas com função própria, para misturar, amassar, esmagar, agitar, desde que contenham, pelo menos, algum componente elétrico	8479.82.90
14	Outras máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do capítulo 84 da NBM/SH, desde que contenham, pelo menos, algum componente elétrico	8479.89
15	Motores de potência não superior a 37,5 w, de corrente contínua	8501.10.1
16	Transformadores de dielétrico líquido, de potência não superior a 650 kva	8504.21.00
17	Outros transformadores elétricos de potência não superior a 1 kva e para frequências inferiores ou iguais a 60 hz	8504.31.19
18	Outros transformadores de potência não superior a 1 kva	8504.31.99
19	Outros transformadores de potência superior a 1 kva e inferior ou igual a 3 kva	8504.32.1
20	Transformadores a seco de potência superior a 3 kva e não superior a 16 kva	8504.32.2
21	Transformadores a seco de potência superior a 16 kva e não superior a 500 kva	8504.33.00
22	Transformadores a seco de potência superior a 500 kva	8504.34.00
23	Outras bobinas de reatância e de auto-indução	8504.50.00
24	Partes de transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução	8504.90

25	Ímãs permanentes e artigos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização, de metal	8505.11.00
26	Pilhas alcalinas de dióxido de manganês	8506.10.1
27	Baterias de pilhas	8506.10.3
28	Pilhas e baterias de pilhas, com volume exterior não superior a 300cm <sup>3</sup>	8506.50.10
29	Outras pilhas e baterias de pilhas	8506.80
30	Acumuladores elétricos próprios para máquinas e equipamentos portáteis das posições 84.71, 85.17 e das subposições 8525.50 e 8525.60	85.07
31	Partes de máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluindo os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultrassom, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de cermets	8515.90.00
32	Resistências elétricas flexíveis e tubulares para ser aplicadas em equipamentos e refrigeração	8516.80.90
33	Resistências elétricas próprias para montagem em superfície (smd)	8533.21.20
34	Outros seccionadores e interruptores	8535.30.19
35	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	8535.40.10
36	Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	8536.30
37	Relés para uma tensão não superior a 60v	8536.41.00
38	Relés protetores contra curtos	8536.49.00
39	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	8538.10.00
40	Outras partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	8538.90.90
41	Lâmpadas de arco	8539.41
42	Outras lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos	8539.49.00
43	Cabos coaxiais, de alumínio	8544.20.00

44	Cabos e fios, para uma tensão não superior a 220 V, de alumínio	8544.4
45	Cabos de fibras ópticas com revestimento externo de material dielétrico	8544.70.10
46	Cabos de fibras ópticas com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina	8544.70.20
47	Cabos de fibras ópticas com revestimento externo de alumínio	8544.70.30
48	Outros cabos de fibras ópticas	8544.70.90
49	Escovas	8545.20.00
50	Fibras ópticas	9001.10.1
51	Feixes e cabos de fibras ópticas	9001.10.20
52	Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (do caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases (por exemplo, medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor), exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32, desde que contenham, pelo menos, algum componente elétrico	90.26
53	Contadores de gases, de líquidos ou de eletricidade, incluindo os aparelhos para sua aferição, desde que contenham, pelo menos, algum componente elétrico	90.28
54	Despertadores com funcionamento elétrico	9105.11.00
55	Relógio de parede, a <i>quartz</i>	9105.21.00
56	Mecanismo a quartz de relógio de parede	9109.10.00
57	Aparelhos de iluminação para cirurgias	9405.10.10

Anexo III

(a que se referem os arts. 1º; 3º, I e II; 4º; 5º; 14, III e 25, parágrafo único)

Item	Descrição	Código NBM/SH
1	Controladores de ventiladores	8414.90.20

2	Placas eletrônicas para máquinas de gelo	8418.99.00
3	Gerador de neblina	8419.89.99
4	Placas eletrônicas para purificadores de água	8421.99.99
5	Placas eletrônicas para balanças	8423.90.29
6	Transformadores de dielétrico líquido, de potência sup. a 650 kVA, mas não sup. a 10.000 kVA	8504.22.00
7	Transformadores de dielétrico líquido, de potência superior a 10.000 kVA	8504.23.00
8	Transformadores de corrente, de potência não superior a 1 kVA, para frequências inferiores ou iguais a 60 Hz	8504.31.11
9	Outros disjuntores	8535.29.00
10	Painel de controle do cursor	8537.10.90
11	Painel de controle de tela	8537.10.90
12	Painel de controle de vôo	8537.10.90
13	Controlador para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica	8537.10.90
14	Painel de intrusão	8537.10.90
15	Painel de alarme	8537.10.90
16	Painel de baixa tensão	8537.10.90
17	Painel de controle do vertedouro	8537.10.90
18	Painel de distribuição de força	8537.10.90
19	Painel de proteção da unidade geradora	8537.10.90
20	Quadro de distribuição	8537.10.90
21	Barragem de centro de controle de motores	8537.10.90
22	Subestações isoladas a gás, para uma tensão superior a 52 kV	8537.20.10
23	Outros painéis e cabinas, para uma tensão superior a 1.000 V	8537.20.90
24	Oort isolador óptico	8546.90.00
25	Plataforma de coleta de dados	9015.80.90

26	Respiradores eletrônicos	9019.20.90
27	Acessórios para respiradores eletrônicos	9019.20.90
28	Placas eletrônicas para aparelhos de diagnóstico ou para equipamentos médicos e odontológicos	9033.00.00

#### Anexo IV

(a que se referem os arts. 1º; 3º, I e II; 4º; 5º; 14, IV e 25, parágrafo único)

Item	Descrição	Código NBM/SH
1	Gerador de potência não superior a 750 W	8501.31.20
2	Gerador de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW	8501.32.20
3	Cordão para iluminação	8512.20.19
4	Sinalizador de veículo	8512.20.29
5	Aparelhos elétricos de sinalização acústica	8512.30.00
6	Lanterna	8513.10.90
7	Campainha	8531.80.00
8	Resistor	8533.40.99
9	Outros aparelhos para proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V	8535.90.00
10	Tomada	8536.69.10
11	Outros plugues e tomadas de corrente	8536.69.90
12	Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	8536.70.00
13	Outros aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V, com exceção de conector para cabo de transmissão de dados	8536.90.90

#### Anexo V

(a que se referem os arts. 1º; 3º, I e II; 4º; 5º; 14, V e 25, parágrafo único)

<b>Item</b>	<b>Descrição</b>	<b>Código NBM/SH</b>
1	Placa de controle eletrônica para válvulas	8481.90.90
2	Lâmpada fluorescente	8539.31.00
3	Lâmpada de vapor de mercúrio ou de sódio	8539.32.00
4	Lâmpada de vapor metálico	8539.39.00
5	Projektor com fonte de luz em LED	9405.10.93
6	Luminária própria para iluminação interna, com fonte de luz composta por LED	9405.10.93
7	Luminária com fonte de luz composta por LED	9405.10.99
8	Luminária própria para iluminação pública, com fonte de luz composta por LED	9405.40.10
9	Luminária própria para ser embutida em piso, com fonte de luz composta por LED	9405.40.10
10	Módulo de iluminação	9405.40.90